



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 36 / 05 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877862

CC02/C06
Fls. 81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36378.000948/2002-02
Recurso nº	142.836 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.557
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de: 12 / 08 / 08
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 27/05/2002

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 6º, LEI 8.212/91. Constitui fato gerador de multa apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

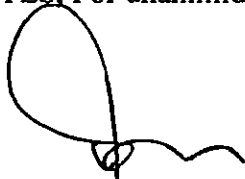
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36378.000948/2002-02
Acórdão n.º 206-00.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 05 / 08 Sílima Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862

CC02/C06 Fls. 82

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

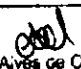
Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Aa Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 36, 05, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

Relatório

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/BH, DN n.º 11.401.4/0541/2002, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, com arrimo no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com incorreções e/ou omissões em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/1999 a 09/2000, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/05/2002, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 795,90 (Setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), com base nos artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigos 32, inciso IV, § 6º, da Lei n.º 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, a presente autuação fora lavrada em virtude de a contribuinte ter informado em GFIP's segurados como contribuintes individuais (categoria 13), enquanto o correto seria incluí-los como segurados empregados, tendo em vista a existência dos requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 57/63, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que a caracterização dos contribuintes individuais como segurados empregados não representa a realidade dos fatos, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto.

Sustenta que a exigência da penalidade ora aplicada, decorrente de suposto descumprimento de obrigação acessória, encontra-se estritamente vinculada à procedência das notificações fiscais lavradas contra a contribuinte, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações decorrentes de referida caracterização, o que impede, inclusive, a retificação da pretensa falta imputada a recorrente.

Contrapõe-se ao presente lançamento, pugnano pela aplicação do item 30, da Ordem de Serviço n.º 117, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, sob o argumento que referida norma determina não caber multa no caso de erro de inscrição de segurado autônomo, na hipótese de sua descaracterização.

Por fim, pugna pela reforma da Decisão recorrida, desconsiderando o Auto de Infração, para torná-lo sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência, declarando nula a autuação fiscal.



Processo n.º 36378.000948/2002-02
Acórdão n.º 206-00.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFRE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 de 05 de 08
edson
Sílvio Alves de Oliveira
Mat. Sipe 877862

CC02/C06
Fls. 84

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 67/68, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

Incluído na pauta do dia 16/04/2003, a 2ª Caj do CRPS achou por bem converter julgamento em diligência, nos termos do voto do então relator Conselheiro Edson de Jesus Jinkings, sobrestando o exame do feito até o trânsito em julgado das decisões exaradas nos autos das NFLD's n.ºs 35.262.447-7; 35.262.448-5 e 35.262.449-3, as quais guardam relação de causa e efeito com o presente lançamento.

Em atendimento à diligência requerida pela autoridade julgadora de segunda instância, o processo permaneceu sobrestado até decisões finais nos autos das notificações retromencionadas, retornando a este Colegiado para Julgamento nesta oportunidade, conforme se extrai da informação fiscal, às fls. 79/80.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 de 05 de 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862
--

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência em sua plenitude, por entender estarem ausentes os requisitos do vínculo empregatício, sendo indevida a caracterização dos contribuintes como segurados empregados, impondo seja decretada a insubsistência do lançamento.

Em que pesem os argumentos da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, a discussão a propósito da procedência ou não da caracterização dos segurados empregados foi levada a efeito nos autos das NFLD's n.ºs 35.262.447-7; 35.262.448-5 e 35.262.449-3, onde se exige as contribuições previdenciárias (obrigação principal) incidentes sobre as respectivas remunerações daqueles segurados, não sendo cabível na hipótese dos autos (auto de infração por descumprimento de obrigação acessória) adentrar ao mérito da questão.

Aliás, esse foi um dos argumentos da contribuinte, pugnando pelo sobrestamento do feito até decisão final exarada nos autos daquelas notificações, o que ensejou, inclusive, a conversão do julgamento em diligência na primeira análise do caso, tendo em vista que o julgamento das NFLD's encimadas afeta diretamente o presente lançamento, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Ocorre que a 2ª Caj do CRPS, ao analisar as NFLD's n.ºs 35.262.447-7; 35.262.448-5 e 35.262.449-3, entendeu por bem corroborar a pretensão fiscal, julgando procedentes aqueles lançamentos, conforme se extrai dos Acórdãos com suas ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CARACTERIZAÇÃO DE AUTÔNOMO COMO EMPREGADO. ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Verificada a prestação de serviços por segurados que preenchem os requisitos do art. 12, inciso I, alínea, "a", da Lei nº 8.212/91, não importando qual tenha sido a forma de contratação, é competência do auditor fiscal da Previdência Social, lanças as contribuições devidas e incidentes sobre a remuneração paga.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Acórdãos n.ºs 02ªCaj/1462/2005; 02ªCaj/790/2006 e 02ªCaj/791/2006).

Dessa forma, uma vez comprovada a existência dos pressupostos legais da relação empregatícia entre os supostos autônomos e a recorrente, devidamente cabível a caracterização procedida pelo fisco e procedente a presente autuação fiscal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat: SIAPE 877862

CC02/C06
Fls. 86

Destarte, restou circunstanciadamente demonstrado que a recorrente apresentou GFIP's com erros nos campos não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorrendo na infração prevista no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa nos termos do artigo 284, inciso III, do RPS, senão vejamos:

"Art. 32. A empresa também é obrigada a:

[...].

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...].

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º."

"Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...].


III – cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores."

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal atuante, impondo a manutenção do lançamento.

Pugna, ainda, a contribuinte sejam observados os preceitos contidos no item 30, da Ordem de Serviço nº 117, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, suscitando que tal norma determina não caber aplicação de multa no caso de erro de inscrição de segurado autônomo, na hipótese de descaracterização.

Mais uma vez, inobstante o esforço da recorrente, seu argumento não merece acolhimento, não sendo capaz de rechaçar a exigência fiscal consagrada pelo lançamento, eis que o caso *sub examine* não diz respeito à erro de inscrição de segurado autônomo, mas sim preenchimento incorreto das GFIP's, nos campos não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Processo n.º 36378.000948/2002-02
Acórdão n.º 206-00.557

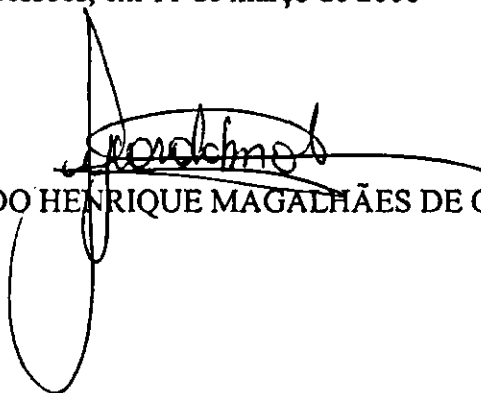
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
 Síme Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 87

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

